



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183769 - MG (2023/0241107-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : MAURICIO SULLIVAN BALHE GUEDES - PA024043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ----- contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o Tribunal de origem denegou *habeas corpus* impetrado preventivamente em favor do recorrente, no qual se pleiteava a expedição de salvo-conduto em seu favor para lhe permitir o plantio, cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa L* para fins medicinais.

O recorrente sustenta que possui "grave condição de saúde", razão pela qual "cultiva pés de *Cannabis Sativa L.*, única e exclusivamente, para fins medicinais, conforme consubstanciado pelos diversos laudos clínicos que acompanham a ação", atividade esta que pode "eventualmente ser caracterizada ou confundida com a prática de conduta tipificada" (fls. 96-97).

Salienta que:

[...] sofre com diagnóstico de Ansiedade Generalizada (CID10 F41.1), Transtorno de Personalidade Borderline (CIDF60.3), Transtorno Depressivo Recorrente (CID10 F33), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID10 F90.0, doc. 1), assim como também apresenta Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID 10 F 41.2) e Transtorno dos Hábitos e Impulsos (CID 10 F63.8, doc. 2), condições de saúde que diminuem a qualidade de vida de ----- e o acarretam, conforme laudo médico: "um profundo prejuízo da funcionalidade no aspecto interpessoal, de trabalho e nos demais âmbitos da vida" (doc. 2) (fl. 97).

Afirma que possui autorização "para importação excepcional de Produto derivado de *Cannabis spp.*, documento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (doc. 05), que comprova a eficácia, segurança e legalidade do tratamento, a mais recente com validade até a data de 17 de maio de 2025" (fls. 98-98).

Aponta a ausência de registros em sua folha de antecedentes criminais e argumenta que "detém conhecimento técnico para o

desenvolvimento do próprio cultivo, tendo participado de cursos especializados de cultivo de *Cannabis spp*" (fl. 99).

Destaca, ademais, que (fl. 99):

[...] só consegue acesso aos produtos por meio de plantio não autorizado ou importações emergenciais, com a ajuda de outros pacientes ou associações de pacientes, sem ser capaz de garantir a continuidade do próprio tratamento, salvo a partir de plantio caseiro, com extração do óleo da planta *in natura*, sempre com acompanhamento médico.

Salienta que, conforme laudo farmacêutico juntado aos autos, "para o tratamento medicamentoso [...], seria necessária a quantidade de 105 sementes da planta *Cannabis spp*. ao ano, vez que, [...] 'ao final do processo (de extração), sobram menos de 20% do volume total das plantas'" (fls. 100-101).

Afirma que não haveria qualquer intuito de natureza criminoso e que sua intenção seria a de resguardar a sua saúde, com a segurança de continuidade do tratamento.

Pondera que "a própria legislação de âmbito interno quanto as convenções de ordem internacional que garantem o acesso ao plantio e cultivo da *Cannabis Sativa L.* para fins medicinais" (fl. 103).

Requer, liminarmente e no mérito (fl. 118):

- Autorização para que [...] faça o plantio, cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa L.*, em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível à continuidade do tratamento, exclusivamente em sua residência e para fins medicinais, pelo tempo que for necessário para o alívio do seu sofrimento.
- Seja expedida ordem às autoridades coatoras para não exercerem prática de constrangimento ilegal que possam resultar na apreensão das plantas ou qualquer outra forma de interrupção no tratamento.

É o relatório.

Tenho que a pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

O recorrente trouxe aos autos comprovante de cadastro na ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis*, com validade até 17.5.2025 (fls. 41-42); receita médica, em que prescrito o uso oral de "Canabidiol + Tetrahydrocannabinol" (fl. 33); certificado de participação em curso de "Cultivo e Práticas de Jardinagem" (fl. 43); parecer técnico farmacêutico (fl. 44); bem como relatório médico assim elaborado (fl. 31):

Trata-se de um paciente de 26 anos, com **diagnóstico de Ansiedade Generalizada (CID10 F41.1), Transtorno de Personalidade Borderline (CIDF60.3), Transtorno Depressivo Recorrente (CID10 F33) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID10 F90.0)**. Faz acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde os 15 anos de idade, quando houve a morte repentina do seu pai. Desde então, o paciente vem evoluindo com várias **crises de depressão e ansiedade, além de labilidade emocional, irritabilidade excessiva, anedonia e insônia.**

Já fez uso de diversos medicamentos anti-depressivos e benzodiazepínicos, como bupropiona, fluoxetina, sertralina, venlafaxina, trazodona, clonazepam e alprazolam. Atualmente faz uso de Risperidona 0,5 mg, Venvanse 70 mg e eventualmente Alprazolam 2 mg. Ainda sim, não obteve melhora satisfatória do quadro cognitivo-comportamental e dos sintomas neuropsiquiátricos, além de sofrer fisicamente e psiquicamente com inúmeros efeitos colaterais e indesejáveis por vários anos, devido o grande número de tentativas farmacológicas para controle dos seus transtornos psiquiátricos. Alguns deles como inapetência, xerostomia, náuseas, vômitos, diarreia, gastrite, perda de peso, prurido generalizado e mialgias.

Diante de várias terapias medicamentosas ineficazes, e com o aumento de evidências científicas à respeito dos benefícios dos endocanabinoides, o paciente deu início ao uso do óleo de cbd + thc, o qual foi receitado visando amenizar tanto os sintomas colaterais causados pelas medicações, como náuseas, inapetência e mialgia, quanto os sintomas de sua doença psiquiátrica, como anedonia, irritabilidade, ansiedade, depressão, insônia, perda de peso e labilidade emocional. Desde então, o paciente vem evoluindo com melhora significativa do seu quadro, comprovando, portanto, a indicação e os benefícios do uso de endocanabinoides.

Atualmente, o paciente encontra-se estável do ponto de vista clínico e psiquiátrico. Diante disso, **encontra-se justificada a indicação e o pedido de uso do óleo artesanal de CBD + THC, a fim de controlar seus distúrbios psiquiátricos**, promovendo assim, uma melhor qualidade de vida ao paciente.

Ademais, vale ressaltar a necessidade de adesão ao tratamento, que deve ser contínuo, visto o grande número de sintomas colaterais e comorbidades psiquiátricas que porta o paciente supracitado. Portanto, o uso deve ser constante e diário. O tempo de tratamento é por prazo indeterminado, com visitas regulares ao psicólogo e médico psiquiatra.

Ademais, esta Corte de Justiça já exarou decisões no sentido de que a conduta de plantar maconha para fins medicinais é atípica, ante a ausência de regulamentação prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido o RHC n. 147.169/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022; e REsp n. 1.972.092/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/6/2022; HC 779.289/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/11/2022.

Nesse sentido, diversos acórdãos vêm autorizando a concessão de salvo-conduto àqueles que necessitem utilizar o plantio/cultivo/extração da *cannabis* para fins medicinais, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. SALVOCONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com

base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos".

2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntados ainda receituário, laudo e relatório médicos atestando as patologias, os quais foram subscritos por profissionais médicos, indicando a cannabis para tratamento de suas patologias.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta Cannabis Sativa L. com finalidade medicinal. (EDcl no AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via do *habeas corpus* para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis sativa*, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa

adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante. (AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Assim, em juízo preliminar, considero frágeis os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao negar a concessão de salvo-conduto ao ora recorrente, mostrando-se prudente, a meu ver, resguardar o direito à saúde aqui invocado, até o julgamento meritório do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar a fim de autorizar ao recorrente o cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa L.*, em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível para o seu tratamento de saúde; bem como para obstar a atuação de qualquer órgão de persecução penal, tais como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, que vise turbar ou embaraçar o plantio de *Cannabis Sativa L.* em quantidade suficiente para o tratamento médico do recorrente, para uso exclusivo próprio, nos termos da prescrição médica e do parecer técnico constantes dos autos (fls. 33 e 44), até o julgamento do mérito desta insurgência ou até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhe informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência